



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.002138/2008-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.572 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente MAURO SANTORO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM AÇÃO JUDICIAL NÃO DECORRENTES DE APOSENTADORIA OU REFORMA. INSEÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

O benefício da isenção concedido aos portadores de moléstia grave, somente se aplica aos proventos de aposentadoria, pensão ou reforma. Os rendimentos recebidos acumuladamente por precatório judicial relativo a período em que o contribuinte estava no exercício de seu cargo efetivo, mesmo que pagos após o reconhecimento da doença grave, devem ser normalmente tributados.

Não restando comprovado, nos autos, o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o não reconhecimento da isenção no caso concreto.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O rendimento tributável bruto é o efetivamente recebido mais o imposto retido na fonte, deduzidos os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, nos termos do art. 12-A, § 2º da Lei nº 7.713/88.

Afasta-se do lançamento os valores dos honorários advocatícios associados aos rendimentos recebidos, se comprovados por documentação hábil e idônea.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir os honorários advocatícios pagos, no valor de R\$ 45.342,38, na apuração da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2006, exercício de 2007.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata, o presente processo, de revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2006, exercício de 2007, onde apurou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 112.387,20, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na redução do imposto a restituir declarado de R\$ 41.061,18 para o imposto a restituir ajustado (e já restituído) no valor de R\$ 21.170,63 (fls. 45/48).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 17-29.642, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SPOII (fls.103/106):

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento de fls. 42/45, onde informa como resultado de sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2007, ano-calendário 2006, **o valor de R\$ 21.170,63** (vinte e um mil, cento e setenta reais e sessenta e três centavos) **como imposto a restituir**. O sujeito passivo havia pleiteado na aludida Declaração o saldo de imposto a restituir de R\$ 41.061,18 (quarenta e um mil, sessenta e um reais e dezoito centavos).

2. A notificação de lançamento decorre de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, tendo sido constatada a infração de **omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista**, no valor de R\$ 112.387,20, auferidos contra o Governo do Estado de São Paulo.

3. Irresignado, o sujeito passivo apresenta sua impugnação de fls. 01/05, onde alega:

a) foi militar, pertencente à Unidade do 11º Grupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, **tendo sido desligado do serviço ativo em 10/08/1991 e passando para a reserva a partir de 31/08/1991;**

b) **é portador de moléstia grave permanente (cardiopatia grave) contraída em junho de 2000;**

c) tem seus rendimentos recebidos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, CNPJ 04.198.514/0001-54, a título de aposentadoria ou reforma, isentos do Imposto de Renda;

d) **ingressou ação coletiva pleiteando diferenças de vencimentos oriundos de aposentadoria ou reforma**, conforme **processo inicial nº 963/1987**, que passou para o nº EP 001.153/1997, **que culminou com a expedição do precatório alimentar nº 833/1998, que reconheceu o seu direito;**

e) em liquidação de sentença, recebeu no ano-calendário de 2006, o valor bruto de R\$ 157.729,58, conforme comprovante de rendimentos de fl. 33, com as deduções de contribuição previdenciária e de imposto de renda retido na fonte;

f) efetuou o desconto referente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 45.342,38, conforme recibo de fl. 32;

g) as verbas recebidas na ação judicial estão contempladas com a isenção de imposto de renda.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 30/01/2009 (sexta-feira) (fls. 108), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 02/03/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 109/), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

PRELIMINARMENTE

O Recorrente foi Militar, pertencente a Unidade do 11º Grupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, tendo sido desligado do serviço ativo em 10/08/1991, **e passado a reserva a partir de 31 de agosto de 1991.**

É ainda, portador de moléstia grave permanente (cardiopatia grave) contraída em **junho de 2000.**

Por consequência de sua moléstia grave, tem seus rendimentos, recebidos da Polícia Militar do Estado de São Paulo CNPJ.

NO MÉRITO

O Recorrente compôs **ação coletiva nº 963/87**, onde se pleiteou diferenças de vencimentos oriundos de aposentadoria ou reforma, que transformou no processo nº EP001.153/97, que culminou com a expedição do **precatório alimentar nº 833/98**, que reconheceu seus direitos, restando recebido **em setembro/2006**, o valor bruto de R\$ 157.729,58, com desconto de R\$ 6.588,62 a título de contribuição previdenciária, R\$ 41.061,18, de IRRF, além do desconto de R\$ 45.342,38, relativo aos honorários advocatícios pagos.

Conforme determina o art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, disciplinado pelo art. 5º, XII e XXXV, §§ 1º, 2º, I, II e III, §§ 3º, 4º e 5º da IN SRF nº 15/2001, o Recorrente faz jus à restituição do valor retido e recolhido indevidamente, **uma vez que, anteriormente, teve reconhecido o seu direito à isenção de recolhimento do imposto de renda, por ser portador de moléstia grave.**

Portanto, comprovado que os recebimentos foram recebidos acumuladamente em setembro/2006, e a doença foi detectada a partir de junho/2000, resta contemplada com a isenção prevista e lei.

Cita jurisprudência do TRT-MG e do STJ.

Acrescenta-se ao fato que, ao receber as verbas de forma acumulada em 2006, sobre essas verbas foi dado o tratamento tributário vigente na época, ou seja, considerado para fins tributário o regime de caixa, independente da competência das diferenças apurada. Nesse aspecto, entende também que o tratamento tributário diferenciado e isencional deve ser dado também pelo regime de caixa, ou seja, pela legislação vigente na época do recebimento.

Requer, ao final, seja homologada e providenciada a restituição dos valores declarados, oportunidade em que informa os dados bancários para o respectivo crédito.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Dos Rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente considerados como isentos por Moléstia Grave – Do não preenchimento dos critérios legais:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SPOII, que manteve o lançamento em relação a omissão de rendimentos recebidos, no valor de R\$ 112.387,20, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção, com especial destaque para a natureza dos rendimentos recebidos, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos em relação aos fundamentos motivadores do lançamento mantido pela decisão recorrida (fls. 105/106):

5. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, veicula as regras que devem ser obedecidas para que determinados proventos percebidos por pessoa física, em situações especiais, fiquem isentos do imposto sobre a renda, in litteris:(...)
6. Por outro lado, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, inscreveu a exigência de que as moléstias referidas na norma supracitada deverão ser comprovadas mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
7. Na espécie, o laudo pericial de fl. 35 denota que **a partir de junho de 2000**, o autuado contraiu moléstia grave enquadrada no dispositivo legal acima referido, que prevê a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.
8. Passa-se a analisar o tipo de rendimentos auferidos pelo impugnante no ano-calendário de 2006, **correspondentes a resultado de processo trabalhista movido contra sua fonte pagadora, a Polícia Militar do Estado de São Paulo.**

9. Os excertos legais acima elencados definem, portanto, exigências que devem ser obedecidas para que certos rendimentos recebidos por um grupo específico de contribuintes pessoas físicas sejam abrangidos pelo manto da isenção do imposto sobre a renda. Restando claro que **apenas os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma, motivadas por acidente em serviço ou percebidos por portadores das doenças ali elencadas podem ser classificados como isentos.**

10. Destarte, é condição sine qua non que os rendimentos que o litigante portador das moléstias graves legalmente nominadas pretende ver isento do imposto **tenham sido decorrentes de aposentadoria ou reforma, condição que não é obedecida pelo sujeito passivo.**

11. Vejamos o porquê. Tais rendimentos, como é cediço, decorrem de ação trabalhista impetrada pelo contribuinte, em conjunto com outros policiais militares, **cujas iniciais foram protocolizadas em 18/12/1987, como demonstram os documentos de fls. 59/67, 36 e 98/99, data em que o impugnante encontrava-se em plena atividade laboral.**

12. Portanto, as verbas reclamadas **já podiam tratar de valores de aposentadoria**, até mesmo porque os termos utilizados pelo advogado na inicial da ação trabalhista de fls. 59/67 abordam quinquênio de exercício, adicional por tempo de serviço e gratificação mensal. **São rendimentos de natureza salarial e que, ainda que recebidos no momento em que o beneficiário já se encontra aposentado, não são isentos do imposto de renda.**

Como se pode perceber, a DRJ/SPOII indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais ao benefício fiscal, em relação a natureza dos rendimentos recebidos, porquanto provenientes de demanda judicial onde se buscava o recebimento de direitos e diferenças salariais na vigência da atividade laboral.

Pois bem. Em que pese as razões recursais, entendo que a insurgência recursal merece parcialmente prosperar.

No que se refere a alegação de que o contribuinte não faz jus ao benefício fiscal em razão de não ter comprovado por documentação hábil tanto a natureza dos rendimentos recebidos, vale destacar, de início, que a isenção por moléstia grave, de fato, está regulamentada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, assim redigido:

Art.6 (...)

XIV – os **proventos** de aposentadoria ou **reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional**, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispõe:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou **reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia** (...)

(...)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

- I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;
- II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;
- III - **da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.**

De acordo com a legislação de regência, há sim **dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção**. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão **que não foi atendido** – pois os rendimentos recebidos acumuladamente decorrem de **diferenças salariais** “*a contar dos cinco anos que imediatamente antecedem a propositura da presente ação, em diante, bem como a providenciar o competente apostilamento de tais medidas*”, aliás, conforme descrito na petição inicial da ação judicial coletiva nº 963/87, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (fl. 11/19), **não se tratando de diferenças de vencimentos de aposentadoria ou reforma, como alegado**, mas sim de verbas de natureza salarial pleiteadas na vigência do contrato de trabalho, alusiva ao período de dezembro/1982 a dezembro/1987, sendo certo que o Recorrente somente passou para a reserva em 31/08/1991 (fls. 37 e 90) – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que foi satisfeito** – porquanto o laudo pericial emitido pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo reconheceu a moléstia (cardiopatia grave) **a partir de junho/2000** (fls. 89) – calhando na espécie a aplicação do inciso III do § 2º do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, que remete o início da fruição do benefício fiscal para a data identificada no laudo pericial.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN), não restou comprovado que os rendimentos recebidos acumuladamente na ação judicial referem-se a proventos de aposentadoria, reserva ou reforma, **sendo vedada a extensão da isenção a outras hipóteses**, portanto não há como reconhecer o direito à isenção no caso concreto.

Entretanto, os documentos carreados aos autos registram que o Recorrente arcou com o pagamento dos honorários advocatícios, necessários ao recebimento judicial dos rendimentos omitidos, podendo tal despesa ser excluída, por força do art. 12-A, § 2º da Lei nº 7.713/88. Logo, restando comprovado que o pagamento **de R\$ 45.342,38** (fls. 34/35 e 88) representou a verba honorária paga pelos serviços advocatícios na condução do processo judicial nº 963/87, deve tal valor ser excluído da conta para incidência tributária.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é determinante para a sua efetivação é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste anual, constituir o crédito tributário e calcular a exigência de acordo com a lei vigente à época dos fatos, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, apenas para excluir os honorários advocatícios pagos, no valor de R\$ 45.342,38, na apuração da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2006, exercício de 2007.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto